



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0034774-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é peticionário WANDERLEY CARDOSO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a presente revisão criminal ajuizada em prol de Wanderley Cardoso Lopes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0034774-22.2024.8.26.0000

Comarca de São José do Rio Preto – 4ª Vara Criminal

Peticionário: Wanderley Cardoso Lopes

TJSP – Quarto Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Voto n.º 58.617

REVISÃO CRIMINAL –
ALEGAÇÃO DE QUE INCIDIU EM
ERRO A FIXAÇÃO DAS
REPRIMENDAS AO
PETICIONÁRIO, DEVENDO A
PENA-BASE SER APLICADA NO
PIS; SER RECEPCIONADO O
REDUTOR DO § 4º, DO ART. 33
DA LEI DE DROGAS; SER
REAJUSTADA A MENOR A
FRAÇÃO DE AUMENTO
DECORRENTE DA MAJORANTE
DO ART. 40, V E SER
ESTABELECIDO O REGIME
PRISIONAL INICIAL DIVERSO
DO FECHADO PARA O
DESCONTO DA CORPORAL,
SUBSTITUÍDA ESSA POR
RESTRITIVAS DE DIREITOS.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO
ART. 33, *CAPUT*, C.C. O ART. 40,
V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06.

CASO EM QUE AS PENAS
FORAM APLICADAS COM
CORREÇÃO NA DECISÃO
HOSTILIZADA, INCLUSIVE
PORQUE AÇÃO DE REVISÃO
CRIMINAL NÃO CONFIGURA
PROCEDIMENTO ADEQUADO
PARA DISCUSSÃO ACERCA DE
INTERPRETAÇÕES
JURISPRUDENCIAIS, NÃO
TENDO SIDO DEMONSTRADA A
INCIDÊNCIA DE ERRO, OU
CONTRARIEDADE A TEXTO DE
LEI.

Revisão indeferida.

1 – O peticionário Wanderley Cardoso Lopes foi condenado, por r. sentença datada de 24/03/2022, confirmada em 19/12/2022, por v. Acórdão da E. Décima Câmara de Direito Criminal desta Corte, ao cumprimento da pena corporal de oito anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento de oitocentos e trinta e dois dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames dos artigos 33, *caput*, c.c. o artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 454/465 e 526/529 do processo de conhecimento).

Transitou em julgado o v. Aresto em 17/02/2023 (fl. 534).

Ingressa a Defensoria do peticionário com a presente revisão criminal, visando a parcial rescisão da decisão condenatória, a fim de que suas penas sejam reexaminadas, reduzindo-se as básicas aos patamares mínimos, argumentando que a natureza da droga apreendida (cocaína), por si só, não justifica o aumento recepcionado na primeira fase da dosimetria.

Pretende, ainda, a recepção do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei de Tóxicos, em seu grau máximo; a redução da fração decorrente da majorante do artigo 40, V; a fixação de regime prisional

menos gravoso para o desconto da corporal, substituída essa por restritivas de direitos.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. manifestação da lavra do doutor Antonio Celso Pares Vita, se pronunciou pelo não conhecimento do pedido revisional (fls. 35/40).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que ser indeferida a presente revisão criminal, vez que ausente motivação idônea a ensejar o seu acolhimento.

O peticionário foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas majorado porque no dia 29 de julho de 2020, por volta das 17h30, na Rodovia SP 310 Washington Luiz, Km 443, nas proximidades da concessionária Triângulo do Sol, na cidade de São José do Rio Preto, transportava em um caminhão Scania R440, de placas AIT7H75, do município de Maringá/PR, acoplado em um semirreboque de placas AIT7h76, 550 tabletes de cocaína, pesando 594,10 kg.

E estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do revisionando na prática do delito a ele imputado, pela consistente prova acusatória produzida, que não foi questionada, verifica-se que não houve a incidência do aludido erro, ou de injustiça, na fixação de suas penas.

Isso porque, contrariamente ao alegado na exordial, a natureza da droga (cocaína), mormente na quantidade em que foi apreendida (mais de meia tonelada), por óbvio infere maior grau de reprovabilidade de sua conduta, considerados os efeitos devastadores bem conhecidos desse tóxico, o que justificaria inclusive exasperação superior a recepcionada na espécie, em observância ao teor dos artigos 59, do Código Penal, e 42, da Lei de Tóxicos, nada havendo a se fazer a respeito, todavia, à minguada de irresignação por parte do *Parquet* nos autos principais.

Preleciona a respeito Marcos Passagli na sua obra Toxicologia Forense – Teoria e Prática, a respeito do poder vulnerante da cocaína, a denotar o poder lesivo da quantidade apreendida, para a saúde pública: - **“A cocaína pode produzir uma intoxicação grave e por vezes, inesperadamente, com pequenas doses. A dose letal pode estar entre 0,8 a 1,2g para um homem de 70kg (...). Em contrapartida, há casos em que pode ocorrer o óbito com uma dose extremamente baixa de 20mg”** (op. cit. p. 180, 5ª edição, Ed. Millennium, 2018, Campinas).

Sobre o tema já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“Em se tratando dos crimes previstos na Lei de Drogas, na fixação das penas, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06”** (STJ, AgRg no HC 244370/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe:

19/12/2014).

Como também: - **“O art. 42 da Lei nº 11.343/06 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos. Na hipótese, à luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a natureza da substância entorpecente apreendida – 13 (treze) pedras de 'crack' – justifica a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3”** (STJ, HC 225.575/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ).

Da mesma forma consignou o Colendo Supremo Tribunal Federal que **“a quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para fixar a pena-base acima do mínimo legal”** (RHC 122.598, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 14/10/2014), vez que o **“próprio artigo 42 da lei 11.343/2006 estabelece que o juiz, ao fixar a pena, considerará a natureza e a quantidade da substância ou do produto. Inegável, portanto, que o magistrado pode elevar a pena-base em razão da natureza da droga”** (RHC 117.489/MS, Relatora Ministra ROSA WEBER).

Já o redutor do § 4º, do artigo 33 constitui benesse de aplicação não obrigatória, como se depreende da leitura do seu próprio texto (**“as penas poderão ser reduzidas”**), de utilização específica dentro

do bojo desse diploma de natureza extravagante, fora do sistema geral estabelecido no artigo 68, do Código Penal, que não se trata de direito subjetivo do revisionando, mas de possibilidade condicionada a satisfação cumulativa de exigências, o que não se observa no caso presente, sendo incabível esse benefício a quem sequer demonstrou exercer o narcotráfico de forma ocasional, e em pequena monta, observando-se que Wanderley saiu de Sarandi/PR, com destino a cidade de Guarujá/SP, na condução da carreta abastecida com quase 600 kg de cocaína, e chegou a percorrer nada menos que 1800 km antes de ser impedido de prosseguir até o destino final, pela providencial atuação policial, tudo a denotar que nem de longe se trata de traficante iniciante, ou inexperiente, mormente não tendo demonstrado, em momento algum, exercício de ocupação lícita, o que enseja a não aplicação do redutor em questão, por não preencher o terceiro requisito do aludido dispositivo legal.

A fração de aumento decorrente da majorante do artigo 40, V, da Lei de Tóxico, não comporta ajuste, vez que restou sobejamente demonstrada a ocorrência do narcotráfico entre Estados da Federação, tendo sido destacado, quer pelo MMº Juiz, quer pela Turma Julgadora, o longo caminho que seria percorrido pelo peticionário, desde o ponto de partida até o destino final, cerca de 2200 km, quase alcançado, o que mais do que justifica o patamar de elevação de penas recepcionado quanto a tal.

Ressalte-se, por oportuno, que sobre o tema atinente a modificação de penas em sede de ação revisional, quando essas foram

estabelecidas em consonância com o texto da Lei, já decidiu o Colendo Quarto Grupo de Câmaras do extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, em v. Acórdão da lavra do eminente Desembargador Hédio de Freitas, que: - **“Inadmissível em revisão criminal modificar penas de sentenciados quando fixadas pelos critérios normais, de acordo com a discrição do Juiz, uma vez que tal modificação só é cabível quando há evidente erro do Juiz.”** (REV – 189.804/8 – RJDTACRIM 9/262).

Também nesse sentido: - **“A pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III, do CPP.”** (RT 763/546).

Não é outro o entendimento estabelecido na doutrina quanto a alteração de pena pela via revisional, constituindo-se em: - **“(...) prática excepcional, somente justificável quando o órgão prolator da decisão contrariou o texto expresso da lei penal (ex.: reconhece reincidência, aumentando a pena, para quem não se encaixa na figura prevista no art. 63 do Código Penal) ou a evidência dos autos (ex.: reconhece péssima conduta social, aumentando a pena-base, fundado em presunções, não comprovadas pela prova colhida). Entretanto, simplesmente alterar o quantum da pena, porque a considera exagerada, segundo entendimento particular e subjetivo, é de todo irregular. A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade**

discrecionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença – ou o acórdão – não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada”. Nessa ótica: TJSP: 'Constitui prática desaconselhável em revisão criminal proceder-se à mudança quantitativa da pena imposta, salvante os casos excepcionais de explícita injustiça, ou de comprovado erro ou inobservância de técnica no processo dosimétrico' (Revisão Criminal 265.269-3, Monte Alto, 2º Grupo de Câmaras Criminais, rel. Des. Gonçalves Nogueira, 08.06.2000, v.u, JUBI 52/00).” (Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., RT, p. 991).

Por fim, diante do *quantum* de pena corporal imposto, aliado as circunstâncias acima expostas, inviável o acolhimento dos pleitos defensivos de fixação de regime prisional diverso do fechado, e de fixação de meras penas restritivas de direitos, vez que se constituem em benefícios incompatíveis com a gravidade em concreto do delito praticado, conforme análise supra, tudo em consonância com o disposto nos § 2º e § 3º, e artigo 59, 44, I e III, do Código Penal, mais o artigo 42, da Lei de Drogas, levando-se em conta, ainda, a natureza do tráfico de drogas, equiparado aos hediondos, que a própria Carta Magna, em seu artigo 5º, incisos XLIII e LI, estabelece que seja tratado com maior rigor, a ponto de ser o único crime que autoriza a extradição do brasileiro naturalizado.

Por fim, de ser observado que eventual divergência existente na jurisprudência quanto aos temas constitui elemento estranho

aos requisitos elencados no art. 621, do CPP, ensejadores da interposição da revisão criminal.

Nesse sentido se pronunciou, também de há muito, o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, por seu Quarto Grupo de Câmaras, por v. Acórdão da lavra do MMº. Juiz Corrêa de Moraes: - **“A instância revisional não constitui espaço adequado para solução de conflito jurisprudencial, atendendo-se ao fato de que a divergência entre este e aquele critérios, ambos possíveis na aplicação de determinado preceito legal, não encerra virtualidade de ofensa ao texto da lei penal.”** (Rev. 436.004/7 - Comarca de Araraquara j. 05/06/2003 indeferimento v.u.).

No mesmo diapasão é o ensinamento da doutrina: - **“A contrariedade à jurisprudência, entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial.”** (MÉDICI, Sérgio de Oliveira, Revisão Criminal, 2ª edição, São Paulo: RT, 2000, p. 162/163).

Isto posto, indefere-se a presente revisão criminal ajuizada em prol de **Wanderley Cardoso Lopes**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator